



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902650/2012-91
ACÓRDÃO	1401-007.261 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRDESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO

Não se reconhece a existência de saldo negativo de CSLL, quando o contribuinte não logra comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, que o total antecipado, a título de retenções na fonte e pagamentos de estimativas mensais, seja superior à CSLL apurada devida ao final do ano-calendário, bem como quando sua existência dependa de decisão judicial ainda não definitiva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar a situação ocorrida nos autos, inicio transcrevendo o relatório da decisão recorrida, conforme Acórdão de nº 16-67.102 proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO em sessão de 25 de março de 2015, o qual julgou pela improcedência da manifestação de inconformidade da Interessada, então dirigida ao Despacho Decisório que não reconheceu o crédito informado no Per/Dcomp.

A seguir transcrevo o relatório:

Relatório

1. O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 75 a 84 (PER/DCOMP nº 06981.60128.290607.1.3.03- 9170), na qual declara a compensação de pretensão crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2006.

2. Pelo Despacho Decisório de fls. 07 o contribuinte foi cientificado, em 11/05/2012 (fls. 91), de que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.
PER/DCOMP	0,00	348.450,83	18.122.550,51	0,00	0,00	0,00
CONFIRMADAS	0,00	348.450,83	18.102.728,55	0,00	0,00	0,00
						SOMA PARC. CRED.
						18.472.001,34

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.821,95. Valor na DIPJ: R\$ 19.821,95. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 18.942.345,70.

CSLL devida: R\$ 18.922.529,75.

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

3. Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R21.005,32).

4. Irresignado, o contribuinte apresentou em 12/06/2012 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02 e 06, informando e alegando, em suma, o seguinte:

4.1 O manifestante recolheu, em 31/01/2007, a quantia de R\$ 1.727.609,93 (CSLL – código 2469) e utilizou R\$ 1.707.787,98 para a quitação do débito de CSLL (código 2469 – PA 31/12/2006), gerando um crédito de R\$ 19.821,95. Este crédito, oriundo de pagamento indevido ou a maior, como foi apurado em dezembro/2006, foi oferecido à tributação, apurando saldo negativo de CSLL no mesmo valor, conforme se vê ficha 17 da DIPJ 2007.

4.2 Por um erro de fato, no preenchimento do PER/DCOMP, o manifestante informou na composição do crédito, item 12: “Valor utilizado para compor saldo negativo do período” a importância de R\$ 1.257.265,57, quando o correto seria R\$ 1.727.609,93. Com a informação correta teríamos a composição dos pagamentos confirmados da seguinte forma:

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para compor o Saldo Negativo do Período
2469	31/01/2006	24/02/2006	1.742.062,01	0,00	0,00	1.742.062,01	1.742.062,01
2469	28/02/2006	31/03/2006	1.444.042,91	0,00	0,00	1.444.042,91	1.444.042,91
2469	31/03/2006	28/04/2006	1.616.557,79	0,00	0,00	1.616.557,79	1.616.557,79
2469	30/04/2006	31/05/2006	1.475.461,84	0,00	0,00	1.475.461,84	1.475.461,84
2469	31/05/2006	30/06/2006	1.588.956,93	0,00	0,00	1.588.956,93	1.588.956,93
2469	30/06/2006	31/07/2006	1.593.992,82	0,00	0,00	1.593.992,82	1.593.992,82
2469	31/07/2006	31/08/2006	1.409.454,74	0,00	0,00	1.409.454,74	1.409.454,74
2469	31/08/2006	29/09/2006	1.518.763,04	0,00	0,00	1.518.763,04	1.518.763,04
2469	30/09/2006	31/10/2006	1.450.336,29	0,00	0,00	1.450.336,29	1.450.336,29
2469	31/10/2006	30/11/2006	1.530.716,63	0,00	0,00	1.530.716,63	1.530.716,63
2469	30/11/2006	28/12/2006	1.494.939,94	0,00	0,00	1.494.939,94	1.494.939,94
2469	31/12/2006	31/01/2007	1.727.609,93	0,00	0,00	1.727.609,93	1.727.609,93
Total							18.592.894,87

4.3 Somando o valor confirmado de pagamentos com a contribuição social retida na fonte de R\$ 349.450,83 haveria um valor de R\$ 18.942.345,70 na composição do crédito na DIPJ. Como o valor devido de CSLL apurado na DIPJ (ficha 17) era de R\$ 18.922.523,75, requer o manifestante o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 19.821,95

5. Por fim, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade e a retificação de ofício do PER/DCOMP nº 06981.60128.290607.1.3.03-9170 com a consequente homologação da compensação do débito nele declarado.

É o relatório.

DA DECISÃO RECORRIDA / VOTO

Voto

6. A manifestação de inconformidade é tempestiva, dado ter sido apresentada dentro do trintídio legal, portanto dela tomamos conhecimento.

7. O presente processo está sendo apreciado na mesma sessão de julgamento do processo nº 16327.914276/2009-71, uma vez que existe uma relação entre os créditos de ambos os processos.

8. O manifestante alega que cometeu erro ao preencher o PER/DCOMP com informação do crédito, principalmente com relação ao pagamento referente ao mês de dezembro/2006, onde o mesmo informou como “Valor utilizado para compor saldo negativo do período” a importância de R\$ 1.257.265,57, quando o correto seria R\$ 1.727.609,93.

8.1 Observando a DIPJ 2007 – ficha 17 (fls. 29 e 40), percebe-se que o contribuinte informou na linha 52 (CSLL Mensal paga por estimativa) o valor de R\$ 18.942.345,70. Da análise das parcelas do crédito (fls. 92 e 93) observa-se que houve a confirmação total das retenções na fonte no valor de R\$ 349.450,83 e dos pagamentos de estimativas referentes aos períodos de janeiro a novembro de 2006, no valor total de R\$ 16.865.284,94. Do pagamento relativo a dezembro de 2006, no valor de R\$ 1.727.609,93 o despacho decisório só confirmou o montante de R\$ 1.237.443,62.

8.1.1 Das colocações acima, é de se concluir que o interessado, na apuração do saldo negativo informado na DIPJ considerou a integralidade do pagamento referente a dezembro de 2006 pois o valor do IR mensal pago por estimativa da linha 52 da ficha 17 (R\$ 18.942.345,70) é igual ao somatório do IR retido na fonte (R\$ 349.450,83) e dos pagamentos de janeiro a dezembro realizados sob o código 2469 (R\$ 16.865.284,94 + R\$ 1.727.609,93). Assim, a princípio, seria de se aceitar a alegação de erro no preenchimento do PER/DCOMP, até porque, se fosse considerar na composição do saldo credor apenas o valor informado para dezembro na DCOMP de R\$ 1.257.265,57, não haveria saldo negativo apurado no período, sendo que o valor deste informado na DIPJ é igual àquele do PER/DCOMP com informação do crédito.

8.2 Em consulta realizada no sistema SIEF, tela colacionada abaixo, observa-se que apenas houve a utilização de R\$ 1.237.443,62 do referido DARF, restando saldo de R\$ 490.166,31 disponível para a utilização, podendo, a princípio, ser todo pagamento utilizado na composição do saldo negativo ora em análise.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos

Data/Hor: 10/02/2011 / 14:02:11 Período pesquisado: 01/01/2007 a 01/02/2007 Período disponível: 06/09/1998 a 06/02/2011

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 47.509.120/0001-82 Nome empresarial: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCAN

Nr. registro: 3341601381-0 Dt. arrecadação: 31/01/2007 Banco: 237 Agência: 3767 Dt. vencimento: 31/01/2007 Per. apuração: 1/12/2006 Receiv. valor: 1.727.609,93 Saldo: 490.166,31

Nr. referência: Tipo documento: DARF PRETO Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL

VI reservado para C/C PJ: 0,00 Valor total: 1.727.609,93

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/12/2006	2469	31/01/2007	1.707.787,98		

TipoDt alocação Sistema VI util principal VI util multa VI util juros VI amortizado

C	18/08/2007	FISCEL		1.237.443,62	0,00	0,00	1.237.443,62
---	------------	--------	--	--------------	------	------	--------------

s restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

8.2.1 Neste ponto, importante destacar a razão pela qual o processo administrativo nº 16327.914276/2009-71 (PER/DCOMP nº 26455.02555.020409.1.7.04-7992) está sendo analisado na mesma sessão de julgamento, qual seja a de que naquele feito o mesmo contribuinte pleiteia que do

valor não utilizado do DARF seja considerado como pagamento indevido ou a maior o montante de R\$ 470.344,36, pelo fato de tal quantia se encontrar com exigibilidade suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, com depósito judicial efetuado. Ou seja, ambos os processos têm os seus créditos direta ou indiretamente originados no mesmo pagamento.

8.2.2 Importante ressaltar tanto o presente PER/DCOMP, como o original cancelado daquele processo foram transmitidos na mesma data, 29/06/2007, quando estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que em seu artigo 10 trazia o seguinte:

"Art. 10. *A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período."*

8.2.2.1 Pelo disposto acima, correta seria a utilização do valor pago a título de estimativa mensal de CSLL na composição do saldo negativo, de forma que, podendo se confirmar o valor de R\$ 18.942.345,70 a título de antecipação (CSLL retida na fonte + pagamentos - código 2469) e caso fosse possível considerar a CSLL devida de R\$ 18.922.523,75 (informação contida no despacho decisório de fls. 07) seria mesmo de se reconhecer a existência de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário 2006 na monta de R\$ 19.821,95, conforme pleiteado.

8.3 Pelas informações extraídas daqueles autos, principalmente do quadro abaixo colacionado, constante da própria manifestação de inconformidade lá apresentada, na apuração da CSLL devida de R\$ 18.922.523,75 informada na DIPJ, já houve a diminuição das perdas no recebimento de crédito que estão sendo discutidas no judiciário. Assim sendo, para a formação do saldo negativo aqui pleiteado, seria mesmo necessária a utilização integral do pagamento de R\$ 1.727.609,93 na composição do saldo negativo, não restando nada a ser aproveitado no outro PER/DCOMP. Por outro lado, se estiver correta esta informação, caso o contribuinte não tenha êxito em sua pretensão judicial, o valor devido de CSLL seria de R\$ 19.392.868,10 (conforme quadro abaixo) e o total de antecipações continuaria sendo R\$ 18.942.345,70 (e não os R\$ 19.412.690,06 informado pelo manifestante), de forma que não haveria saldo negativo de CSLL para o período. O direito creditório aqui pleiteado é ilíquido e incerto, visto que a sua existência depende da decisão favorável ao contribuinte no seu pleito judicial. Em outras palavras, só haveria saldo negativo de CSLL no caso de confirmação da base de cálculo de R\$ 300.357.519,76, atingida com efeito da liminar.

Descrição	Conforme DIPJ, com efeito da liminar	Perdas Efetivas e	Exigibilidade
Base de Cálculo	300.357.519,76	300.357.519,76	
Perdas com Operações de Crédito		7.465.783,49	7.465.783,49
Base de Cálculo	300.357.519,76	307.823.303,25	(7.465.783,49)
APURAÇÃO DA CSLL			
Base de Cálculo	300.357.519,76	307.823.303,25	7.465.783,49
Contribuição Social	27.032.176,78	27.704.097,29	671.920,51
Recuperação de Crédito CSLL-MP 1807/1999	8.106.653,03	8.311.229,19	201.576,15
Valor Devido	18.922.523,75	19.392.666,10	470.344,36
CSLL – Estimativa Recolhido a maior	(18.942.345,70)	(19.412.690,06)	470.344,36
CSLL – Estimativa – Suspense – Devido	-	(470.344,36)	(470.344,36)
CSLL Fonte s/ Órgãos Públicos	-	-	-
Imp. Pago no Exterior s/ Lucros Rend. e Ganhos de Capital	-	-	-
CSLL a Pagar	(19.821,95)	(490.166,32)	(470.344,37)

9. Ante o exposto, julgo *IMPROCEDENTE* a presente manifestação de inconformidade, *NÃO RECONHECENDO* o crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado no valor de R\$ 19.821,95 e, conseqüentemente, não homologando as compensações declaradas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 06 de abril de 2015 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 11 de maio de 2015.

Eis as alegações:

1. SÍNTESE DOS FATOS

Em 2006 a Recorrente apurou como se devido fosse o total de **R\$ 18.922.523,75** de CSLL e pagou o total de **R\$ 18.942.345,70**, considerados os pagamentos no montante de **R\$18.592.894,87** e Contribuição Social Retida na Fonte no valor de **R\$ 349.450,83**.

Quando do pagamento, não se percebeu a Recorrente que do montante de **R\$ 1.707.787,98** de CSLL, a quantia de **R\$ 470.344,36** estava com exigibilidade suspensa por força de liminar no MS 2007.61.00.006059-4, tendo efetuado, por equívoco, o recolhimento de **R\$ 1.727.609,93** na data 31/01/2007, relativamente ao período de apuração dezembro/2006.

Cumprе destacar também que, a diferença dentre o valor de **R\$ 18.922.523,75** de CSLL apurado como se devido fosse e o total recolhido no montante de **R\$ 18.942.345,70**, há um pagamento a maior de **R\$ 19.821,95**, conforme abaixo demonstrado:

UNFJ/MF nº 8/2002.140/0001-04

DARF	1.727.609,93
Pagamento indevido (liminar)	470.344,36
Pagamento devido	1.237.443,62
Pagamento a maior	19.821,95

Ocorre que o r. acórdão não pode prosperar, conforme será demonstrado, pois a Requerente faz jus ao direito creditório no valor de **R\$ 19.821,95** relativo à saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2006, conforme demonstrado na Ficha 17 da DIPJ 2007 (**Doc 03**), sendo incontestado o seu direito à homologação integral da compensação realizada.

DO DIREITO:

A Requerente efetuou em 31/01/2007, recolhimento de DARF de CSLL – Código 2469 – no valor de R\$ 1.727.609,93 (**Doc 05**), e deste valor utilizou R\$ 1.707.787,98 para quitação de débito de CSLL (código 2469 – PA 31/12/2006), conforme declarado na DCTF de dezembro/2006, gerando um crédito de R\$ 19.821,95 (**Doc 06**).

Este crédito, oriundo de pagamento indevido ou a maior, como foi apurado em dezembro/2006, foi oferecido à tributação, apurando-se um saldo negativo de CSLL no valor de **R\$ 19.821,95**, como ficou demonstrado na DIPJ 2007, ano-calendário 2006, na ficha 17, transmitida em 27/06/2007 (**Doc 03**).

Em ato contínuo, a Requerente utilizou o crédito de **R\$ 19.821,95** para quitação de CSLL – código 2469 – PA 05/2007, com vencimento em 29/06/2007, por meio de compensação declarada na PER/DCOMP nº 06981.60128.290607.1.3.03-9170, transmitida em 29/06/2007 (**Doc 07**).

Contudo, a Requerente ao preencher a PER/DCOMP, informou **POR UM ERRO DE FATO** no campo da composição de crédito – pagamentos, no item 012: “Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período” a importância de **R\$ 1.257.265,57**, quando o correto seria o valor de **R\$ 1.727.609,93**.

Porém, com o lançamento correto do valor de **R\$ 1.727.609,93** no campo “Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período”, teríamos a composição do quadro “Pagamentos Confirmados” da seguinte forma:

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para compor o Saldo Negativo do Período
2469	31/01/2006	24/02/2006	1.742.062,01	0,00	0,00	1.742.062,01	1.742.062,01
2469	28/02/2006	31/03/2006	1.444.042,91	0,00	0,00	1.444.042,91	1.444.042,91
2469	31/03/2006	28/04/2006	1.616.557,79	0,00	0,00	1.616.557,79	1.616.557,79
2469	30/04/2006	31/05/2006	1.475.461,84	0,00	0,00	1.475.461,84	1.475.461,84
2469	31/05/2006	30/06/2006	1.588.956,93	0,00	0,00	1.588.956,93	1.588.956,93
2469	30/06/2006	31/07/2006	1.593.992,82	0,00	0,00	1.593.992,82	1.593.992,82
2469	31/07/2006	31/08/2006	1.409.454,74	0,00	0,00	1.409.454,74	1.409.454,74
2469	31/08/2006	29/09/2006	1.518.763,04	0,00	0,00	1.518.763,04	1.518.763,04
2469	30/09/2006	31/10/2006	1.450.336,29	0,00	0,00	1.450.336,29	1.450.336,29
2469	31/10/2006	30/11/2006	1.530.716,63	0,00	0,00	1.530.716,63	1.530.716,63
2469	30/11/2006	28/12/2006	1.494.939,94	0,00	0,00	1.494.939,94	1.494.939,94
2469	31/12/2006	31/01/2007	1.727.609,93	0,00	0,00	1.727.609,93	1.727.609,93
Total							18.592.894,87

Desta forma, somando-se o “Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período” mais o “Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte” no valor de **R\$ 349.450,83**, teremos o valor total de **R\$ 18.942.345,70** na composição do crédito na DIPJ.

Portanto, uma vez reconhecido o valor do crédito de R\$ **18.942.345,70**, e que o valor efetivamente devido de CSLL apurado pelo lucro real no ano-calendário de 2006 constante da Ficha 17 da DIPJ é de **R\$ 18.922.523,75**, requer a Contribuinte o reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo do CSLL no valor de **R\$ 19.821,95**.

O acórdão recorrido faz menção ao processo administrativo nº 16327.914276/2009-71, onde a DRJ analisa na mesma sessão de julgamento os argumentos da Contribuinte que o valor do DARF seja considerado como pagamento indevido ou a maior no montante de **R\$ 470.344,36**, pelo fato de quantia se encontrar com exigibilidade suspensa por liminar concedida em Mandado de Segurança, com depósito judicial efetuado, ou seja, ambos processos têm os seus créditos direta ou indiretamente originados no mesmo pagamento, veja abaixo transcrição do citado acórdão:

§.2.2 Importante ressaltar tanto o presente PER/DCOMP. como o original cancelado daquele processo foram transmitidos na mesma data, 29/06/2007, quando estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que em seu artigo 10 trazia o seguinte:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período."

§.2.2.1 Pelo disposto acima, correta seria a utilização do valor pago a título de estimativa mensal de CSLL na composição do saldo negativo, de forma que, podendo se confirmar o valor de R\$ 18.942.345,70 a título de antecipação (CSLL retida na fonte + pagamentos - código 2469) e caso fosse possível considerar a CSLL devida de R\$ 18.922.523,75 (informação contida no despacho decisório de fls. 07) seria mesmo de se reconhecer a existência de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário 2006 na monta de R\$ 19.821,95, conforme pleiteado.

Diante do exposto, não resta dúvida quanto ao direito creditório da Contribuinte. Contudo a 8ª Turma da DRJ/SPO emitiu a decisão exarada no r. Acórdão recorrido nº 16.67.102, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano Calendário: 2006

Saldo Negativo-Compensação

Não se reconhece a existência de saldo negativo de CSLL, quando o contribuinte não lograr comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, que o total antecipado, a título de retenções na fonte e pagamentos de estimativas mensais, seja superior à CSLL apurada devida ao final do ano-calendário, bem como quando sua existência dependa de decisão judicial ainda não definitiva.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido."*

Inobstante, cumpre-nos informar que na data de 08/02/2008 o valor de **R\$ 470.344,26** foi depositado nos autos MS 2007.61.00.006059-4, dentro do prazo de 30 dias da cassação da liminar, conforme art. 63 da Lei 9.430/96, e permanece depositado.

Com o depósito judicial, não há nenhum risco de prejuízo ao Fisco decorrente do reconhecimento do crédito discutido no âmbito do processo administrativo nº **16327.914276/2009-71** e correspondente homologação da compensação, haja vista que somente 02 (dois) cenários são passíveis de ocorrerem no futuro a saber:

1º Cenário: a Manifestante logrará **êxito** na demanda judicial:

Nessa hipótese, o depósito judicial será objeto de levantamento e o montante pago no DARF acima (correspondente à parcela do imposto que estava com a exigibilidade suspensa) resultará indevido, com o que caberá ao Fisco homologar a compensação já efetivada pela **Manifestante**, com o débito de CSLL, estimativa mensal, atinente ao mês de maio de 2007;

2º Cenário: a Manifestante **não logrará êxito** na demanda judicial:

Nada será alterado em relação ao 1º Cenário, **exceto** que, ao invés do levantamento judicial da exigibilidade suspensa depositada, haverá a conversão dessa importância em renda definitiva da União.

Veja que os únicos 02 (dois) cenários passíveis de ocorrerem no futuro, afastam por completo a suposta iliquidez e incerteza do crédito aqui pleiteado e, ao contrário, confirmam que, seja em um ou em outro cenário, o crédito pleiteado na esfera administrativa existe e deve ser reconhecido, com homologação da compensação, o que significa dizer, o Acórdão nº16-67.102 (recorrido) não merece prosperar, devendo ser reformado.

Por todo exposto, o direito creditório em análise não é ilíquido e incerto, pois considerando-se os efeitos da liminar no MS nº 2007.61.00.006059-4, com mais razão ainda diante do depósito integral posteriormente efetuado naqueles autos e os únicos 02 (dois) cenários passíveis de ocorrerem no futuro, é certo que nenhum risco poderá trazer ao Fisco conforme consignado acima.

DO PEDIDO:

Por todas as razões expostas, requer seja recebido, conhecido e julgado procedente o presente Recurso Voluntário, modificando-se o V. Acórdão recorrido para reconhecer o crédito pleiteado de **R\$ 19.821,95**, homologando-se, expressamente, a compensação do débito declarado no âmbito do **PER/DCOMP 06981.60128.290607.1.3.03-9170**.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Muito claro que o crédito pleiteado não se encontra perfeitamente definido e legítimo, apesar do depósito judicial. A legislação estabelece que créditos discutidos na Justiça somente podem ser objeto de utilização em procedimento de compensação quando a decisão estiver transitada em julgado, algo que não ocorreu quando da transmissão do Per/Dcomp, aliás, reconhecido pela própria Recorrente, de modo que não vejo reparos na decisão recorrida e a adoto como razão de decidir.

Voto

6. A manifestação de inconformidade é tempestiva, dado ter sido apresentada dentro do trintídio legal, portanto dela tomamos conhecimento.

7. O presente processo está sendo apreciado na mesma sessão de julgamento do processo nº 16327.914276/2009-71, uma vez que existe uma relação entre os créditos de ambos os processos.

8. O manifestante alega que cometeu erro ao preencher o PER/DCOMP com informação do crédito, principalmente com relação ao pagamento referente ao mês de dezembro/2006, onde o mesmo informou como “Valor utilizado para compor saldo negativo do período” a importância de R\$ 1.257.265,57, quando o correto seria R\$ 1.727.609,93.

8.1 Observando a DIPJ 2007 – ficha 17 (fls. 29 e 40), percebe-se que o contribuinte informou na linha 52 (CSLL Mensal paga por estimativa) o valor de R\$ 18.942.345,70. Da análise das parcelas do crédito (fls. 92 e 93) observa-se que houve a confirmação total das retenções na fonte no valor de R\$ 349.450,83 e dos pagamentos de estimativas referentes aos períodos de janeiro a novembro de 2006, no valor total de R\$ 16.865.284,94. Do pagamento relativo a dezembro de 2006, no valor de R\$ 1.727.609,93 o despacho decisório só confirmou o montante de R\$ 1.237.443,62.

8.1.1 Das colocações acima, é de se concluir que o interessado, na apuração do saldo negativo informado na DIPJ considerou a integralidade do pagamento referente a dezembro de 2006 pois o valor do IR mensal pago por estimativa da linha 52 da ficha 17 (R\$ 18.942.345,70) é igual ao somatório do IR retido na fonte

(R\$ 349.450,83) e dos pagamentos de janeiro a dezembro realizados sob o código 2469 (R\$ 16.865.284,94 + R\$ 1.727.609,93). Assim, a princípio, seria de se aceitar a alegação de erro no preenchimento do PER/DCOMP, até porque, se fosse considerar na composição do saldo credor apenas o valor informado para dezembro na DCOMP de R\$ 1.257.265,57, não haveria saldo negativo apurado no período, sendo que o valor deste informado na DIPJ é igual àquele do PER/DCOMP com informação do crédito.

8.2 Em consulta realizada no sistema SIEF, tela colacionada abaixo, observa-se que apenas houve a utilização de R\$ 1.237.443,62 do referido DARF, restando saldo de R\$ 490.166,31 disponível para a utilização, podendo, a princípio, ser todo pagamento utilizado na composição do saldo negativo ora em análise.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos

Data/Hor: 10/02/2011 / 14:02:11 Período pesquisado: 01/01/2007 a 01/02/2007 Período disponível: 06/09/198 a 06/02/2011

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 47.509.120/0001-82 Nome empresarial: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCAN

Nr. registro: 3341601381-0 Dt. arrecadação: 31/01/2007 Banco Agência: 237 / 3767 Dt. vencimento: 31/01/2007 Per. apuração: 11/12/2006 Valores do registro: 1 2469 1.727.609,93 Saldo: 490.166,31

Nr. referência: Tipo documento: DARF PRETO Sistema de Interesse: 2 P.J. REDE LOCAL 3 VI reservado para C/C P.J.: 0,00 Valor total: 1.727.609,93 490.166,31

Alocações

Debito	Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/12/2006	2469	31/01/2007	1.707.787,96			

TipoDt alocação Sistema VI util principal VI util multa VI util juros VI amortizado

C	18/08/2007	FISCEL	1.237.443,62	0,00	0,00	1.237.443,62
---	------------	--------	--------------	------	------	--------------

s restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

8.2.1 Neste ponto, importante destacar a razão pela qual o processo administrativo nº 16327.914276/2009-71 (PER/DCOMP nº 26455.02555.020409.1.7.04-7992) está sendo analisado na mesma sessão de julgamento, qual seja a de que naquele feito o mesmo contribuinte pleiteia que do valor não utilizado do DARF seja considerado como pagamento indevido ou a maior o montante de R\$ 470.344,36, pelo fato de tal quantia se encontrar com exigibilidade suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, com depósito judicial efetuado. Ou seja, ambos os processos têm os seus créditos direta ou indiretamente originados no mesmo pagamento.

8.2.2 Importante ressaltar tanto o presente PER/DCOMP, como o original cancelado daquele processo foram transmitidos na mesma data, 29/06/2007, quando estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que em seu artigo 10 trazia o seguinte:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem

assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período."

8.2.2.1 Pelo disposto acima, correta seria a utilização do valor pago a título de estimativa mensal de CSLL na composição do saldo negativo, de forma que, podendo se confirmar o valor de R\$ 18.942.345,70 a título de antecipação (CSLL retida na fonte + pagamentos - código 2469) e caso fosse possível considerar a CSLL devida de R\$ 18.922.523,75 (informação contida no despacho decisório de fls. 07) seria mesmo de se reconhecer a existência de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário 2006 na monta de R\$ 19.821,95, conforme pleiteado.

8.3 Pelas informações extraídas daqueles autos, principalmente do quadro abaixo colacionado, constante da própria manifestação de inconformidade lá apresentada, na apuração da CSLL devida de R\$ 18.922.523,75 informada na DIPJ, já houve a diminuição das perdas no recebimento de crédito que estão sendo discutidas no judiciário. Assim sendo, para a formação do saldo negativo aqui pleiteado, seria mesmo necessária a utilização integral do pagamento de R\$ 1.727.609,93 na composição do saldo negativo, não restando nada a ser aproveitado no outro PER/DCOMP. Por outro lado, se estiver correta esta informação, caso o contribuinte não tenha êxito em sua pretensão judicial, o valor devido de CSLL seria de R\$ 19.392.868,10 (conforme quadro abaixo) e o total de antecipações continuaria sendo R\$ 18.942.345,70 (e não os R\$ 19.412.690,06 informado pelo manifestante), de forma que não haveria saldo negativo de CSLL para o período. O direito creditório aqui pleiteado é ilíquido e incerto, visto que a sua existência depende da decisão favorável ao contribuinte no seu pleito judicial. Em outras palavras, só haveria saldo negativo de CSLL no caso de confirmação da base de cálculo de R\$ 300.357.519,76, atingida com efeito da liminar.

Descrição	Conforme DIPJ, com efeito da liminar	Perdas Efetivas e	Exigibilidade
Base de Cálculo	300.357.519,76	300.357.519,76	
Perdas com Operações de Crédito		7.465.783,49	7.465.783,49
Base de Cálculo	300.357.519,76	307.823.303,25	(7.465.783,49)
APURAÇÃO DA CSLL			
Base de Cálculo	300.357.519,76	307.823.303,25	7.465.783,49
Contribuição Social	27.032.176,78	27.704.097,29	671.920,51
Recuperação de Crédito CSLL-MP 1807/1999	8.106.653,03	8.311.229,19	204.576,15
Valor Devido	18.922.523,75	19.392.868,10	470.344,36
CSLL - Estimativa Recolhida a maior	(18.942.345,70)	(19.412.690,06)	470.344,36
CSLL - Estimativa- Suspensão - Devido	-	(470.344,36)	(470.344,36)
CSLL Fonte s/ Órgãos Públicos	-	-	-
Imp. Pago no Exterior s/ Lucros Rend. e Ganhos de Capital	-	-	-
CSLL a Pagar	(19.821,95)	(490.166,32)	(470.344,37)

9. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECENDO o crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado no valor de R\$ 19.821,95 e, consequentemente, não homologando as compensações declaradas.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano

DOCUMENTO VALIDADO